



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/01/2019

255ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 6.937

Processo nº 15414.005247/2011-99

RECORRENTE: ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADA: ANA PAULA BONILHA DE TOLEDO COSTA (OAB/SP 314.189)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Não constituir/constituir inadequadamente as provisões técnicas. Insuficiências no cálculo da provisão técnica IBNR. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 4 – Multa no valor de R\$ 34.000,00 para cada item. Itens 5 a 19 – Multa no valor de 17.000,00 para cada item

BASE NORMATIVA: Itens 1 a 19 – Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c art. 9º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO CRSNSP 6358/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso de ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., para: (i) agrupar os itens 1 a 4 da representação, em vista da natureza continuada, aplicando a pena-base de R\$ 30.000,00, agravada ao dobro em razão da reincidência e com acréscimo de 1/6, perfazendo o valor da multa de R\$ 70.000,00 para este grupo; e (ii) agrupar os itens 5 a 19 da representação, em vista da natureza continuada, aplicando a pena-base de R\$ 40.000,00, com acréscimo de 2/3, perfazendo o valor da multa de R\$ 66.666,66 para este grupo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 08/01/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1599291** e o código CRC **5E9E61DA**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 6937

Processo nº 15414.005247/2011-99

RECORRENTE: ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Waldir Quintiliano da Silva

RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração SUSEP/DEFIS/CGFIS/COSU1/DIRJ2 nº 116/11, de 17/11/2011 (fls. 1/7), que apurou insuficiências referentes à cobertura da Provisão Técnica IBNR, nas 19 posições mensais de janeiro de 2010 até julho de 2011, conforme descrição minuciosa constante dos 19 itens do mencionado auto de infração.

Assim é que o Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades, constante de fls. 8/15, contém o demonstrativo, mês a mês, do cálculo da provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), mediante comparação com os valores contabilizados pela companhia como provisão, para assim apurar as insuficiências de cobertura de provisão técnicas IBNR (fls. 8/15).

As condutas irregulares configuraram infração ao art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinado com o art. 8º da Resolução CNSP 162, de 2006, sujeitando a indiciada à pena prevista na alínea "b", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, para cada uma das posições mensais de insuficiência tratadas no auto de infração sob referência.

Posteriormente, isto é em 13/5/2013, foi expedido ofício nº 66/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1 (fls. 48/52), tão somente para corrigir falha na capitulação dos dispositivos tidos por infringidos, nos 19 itens do auto de infração originalmente lavrado, e, assim, fazer constar que o dispositivo infringido foi o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c o art. 9º da Resolução CNSP nº 162, de 2006, permanecendo inalterado o enquadramento da penalidade cabível, nas circunstâncias.

Nesse sentido, a Royal & Sunalliance Seguros Brasil apresentou suas razões de defesa em duas oportunidades. Na primeira, por intermédio da correspondência datada de 12/12/2011 (fls. 22/32) e na segunda, por força da segunda intimação, datada de 14/6/2012 (fls. 54/65), ambas apresentadas dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Essas defesas foram vazadas praticamente nos mesmos termos, e se basearam na argumentação de que: i) a SUSEP concedeu à recorrente o prazo de um ano a partir de agosto de 2010 para implementar plano de ação aprovado pelo conselho diretor da SUSEP, para regularizar as pendências, sendo que sua conduta foi no sentido de dar cumprimento ao quanto decidido pela autoridade supervisora; ii) as infrações listadas na representação devem ser consideradas como infração de natureza continuada; iii) a aplicação das multas no total de R\$ 323.000,00 afronta o princípio da proporcionalidade.

A SUSEP, após ouvir a área técnica (fls. 71/78) e a Procuradoria-Geral Federal (fls. 80/82), considerou subsistentes todos os 19 itens do auto de infração, para aplicar a pena de multa de R\$ 34.000,00, para cada uma das condutas mencionadas nos itens 1 a 4 do auto de infração, e de R\$ 17.000,00 para cada uma das condutas listadas nos itens 5 a 19, perfazendo um total de R\$ 391.000,00, conforme se vê da decisão de fls. 84/94, decisão que veio a ser confirmada pelo conselho diretor da autarquia, nos termos de fls. 95/99 e 102.

Inconformada, a Royal & Sunalliance Seguros Brasil apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 136/155), repisando os argumentos já trazidos ao processo, para ao final solicitar: i) seja reformada a decisão, com a declaração de insubsistência da representação; ii) sejam substituídas as penas de multa, por recomendações nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243, de 2011; iii) ou sejam reduzidas as multas, considerando-se apenas uma infração, no que se refere aos itens 1 a 19; iv) ou não seja aplicada a majoração em virtude de eventual reincidência; ou ainda sejam as penas de multa reduzidas em virtude da aplicação de atenuante.

A SUSEP, por intermédio de manifestação constante de fls. 184/185, não viu motivo para modificar a decisão condenatória e a PGFN, chamada a opinar sobre o feito (fls. 190/193), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 24/10/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1315176** e o código CRC **EF58577E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6937

Processo nº 15414.005247/2011-99

RECORRENTE: ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS (33.065.699/0001-27)
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado contra **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A**, para apurar responsabilidades da indiciada, por insuficiências de cobertura de provisão técnica IBNR, conforme Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades, constante de fls. 8/15, em 19 posições mensais de janeiro de 2010 até julho de 2011.

As condutas irregulares configuraram infração ao art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinado com o art. 8º da Resolução CNSP nº 162, de 2006, sujeitando a indiciada à pena prevista na alínea “b”, inciso IV, art. 5º da Resolução nº 60, de 2001, para cada uma das posições mensais de insuficiência tratadas no auto de infração SUSEP/DEFIS/CGFIS/COSU1/DIRJ2 nº 116/11, de 17/11/2011 (fls. 1/7).

A indiciada apresentou defesa (fls. 22/32 e 54/65) e não logrou êxito em seus argumentos apresentados perante a autoridade de origem, em decorrência do que veio a ser punida com multa para cada uma das 19 posições de insuficiência, que alcançaram o total de R\$ 391.000,00.

Inconformada, a Royal apresentou recurso contra a decisão condenatória, solicitando a declaração de insubsistência da representação, ou a substituição das penas de multa por admoestação, ou ainda a redução do valor das multas, seja para considerá-las como se uma só fossem, ou seja mediante a não aplicação de majoração, bem como pela aplicação de atenuante.

A SUSEP não viu motivo para modificar a decisão condenatória e a PGFN manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

Tudo isso constou do relatório de fls. 196/197, de 8/4/2016. Posteriormente, o processo foi incluído na pauta da 236ª Sessão de Julgamento CRSNSP, realizada nos dias 7 e 8 de dezembro de 2016, oportunidade em que o colegiado deliberou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de verificar junto à SUSEP se houve cumprimento do plano de ação, que a indiciada firmou perante a autarquia (fl. 213).

Em resposta, a SUSEP, por intermédio do PARECER SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP1/Nº 3/17, 23/3/2017, informou que: i) a empresa apresentou plano de ação, em 31/5/2010, solicitando prazo para correção

dos quadros estatísticos 270, 271 e 272; a interessada teve prazo até 11/8/2011, para correção das inconsistências daqueles quadros estatísticos; ii) a empresa cumpriu o plano de ação sob referência, no que se refere às inconsistências dos quadros estatísticos; no entanto, não constituiu de imediato **as provisões**, conforme determinado pela autarquia; iii) a aprovação do plano de ação não concedia prazo para a empresa constituir as provisões, que à época apresentavam insuficiências; iv) a empresa não precisava esperar até o final do plano de ação, para atualizar a metodologia de cálculo da provisão, e conseqüentemente corrigir o valor provisionado, utilizando-se de informações disponíveis em seus próprios sistemas contábeis.

Notificada a se manifestar sobre o resultado da diligência de que se trata, a recorrente complementou o recurso já ofertado nos autos com os seguintes argumentos: i) a penalidade que lhe foi aplicada não deve prevalecer, porque na época dos fatos tratados no processo encontrava-se em vigência o prazo que lhe fora concedido para avaliação, ajuste e reprocessamento, nos termos de plano de ação, objeto do processo 15414.001892/2010-51; ii) não havia possibilidade de ajustar a provisão de IBNR do período, sem que os dados de sinistros que compunham os quadros FIP e os quadros estatísticos fossem primeiramente reavaliados; iii) o plano de ação aceito pelo conselho diretor da Susep teve por objetivo inicial solucionar as diferenças existentes entre as informações enviadas à autarquia através do FIP/quadros estatísticos, o que necessariamente envolveu a verificação de todos os dados na origem, a fim de possibilitar a identificação da inconsistência e seu ajuste por meio do reprocessamento das informações e dos respectivos quadros do FIP.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 08/10/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1234248** e o código CRC **FE099200**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6937

Processo nº 15414.005247/2011-99

RECORRENTE: ROYAL SUNALLIANCE SEGUROS(XX.065.XXX/XXXX-27)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Seguradoras. Não constituir/constituir adequadamente as provisões técnicas. Insuficiências no cálculo da provisão técnica IBNR. Apelo a que se dá parcial provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de analisar o recurso interposto por Royal & Sunalliance Brasil S/A contra a decisão da SUSEP que aplicou à indiciada dezenove penas de multa contra a companhia, no valor de R\$ 34.000,00, para cada uma das condutas mencionadas nos itens 1 a 4 do auto de infração, e de R\$ 17.000,00 para cada uma das condutas listadas nos itens de nº 5 a 19, perfazendo um total de R\$ 391.000,00.

Isto porque a autarquia entendeu configurada a materialidade das condutas irregulares apontadas na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/DIRJ2 Nº 116/11, de 17/11/2011. Ou seja, em cada uma das 19 posições mensais a começar de janeiro de 2010 até julho de 2011 a sociedade indiciada apresentou insuficiência referente à cobertura da provisão técnica IBNR.

De fato, a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada pela documentação disponível no processo e essa circunstância não foi contestada pela recorrente, seja perante a autoridade de origem, seja na fase de recurso a este colegiado.

Assim é que o Termo de Comunicação de Índícios de Irregularidade, constante de fls. 8/15, descreve com pormenores a prática irregular de que se cuida, identificando o valor das insuficiências no cálculo da IBNR referente à cobertura da provisão técnica IBNR, para cada uma das posições mensais, de janeiro de 2010 até julho de 2011.

Ou seja, as condutas irregulares estão devidamente descritas, tanto na representação que deu origem ao presente processo quanto no termo de comunicação de indícios de irregularidade, bem como estão apontados os instrumentos legais e regulamentares infringidos, e também a base regulamentar para a aplicação das penalidades, tudo conforme mencionado no relatório.

Alega-se, em sede de defesa, que a SUSEP havia concedido à recorrente o prazo de um ano a partir de agosto de 2010 para implementar plano de ação, para regularizar as pendências, compromisso que vinha sendo observado pela empresa recorrente.

A propósito, vejo que a concessão de prazo para sanear a pendência em nenhuma hipótese pode significar tenha havido descaracterização da irregularidade praticada pelo agente.

De fato, conforme bem esclareceu a SUSEP, não constou do plano sob referência qualquer prazo para a correta constituição das provisões técnicas. Ao contrário, a autarquia ao aprovar o plano de ação impôs como condição a “*constituição imediata das provisões, que eventualmente se mostrassem insuficientes ao longo do período do cumprimento do plano de ação*”.

Nesse sentido, acho oportuno lembrar que tudo começou quando a área técnica da SUSEP encaminhou correspondência à empresa (SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/SISEC – 66/39, de 2 de março de 2009), apontando inconsistências nos dados estatísticos e insuficiência de provisões técnicas, inclusive o IBNR. Por intermédio da correspondência mencionada, a SUSEP solicitou esclarecimentos e as devidas justificativas para as várias constatações identificadas pela área técnica da autarquia, sobre a PPNG, IBNR, quadro 270, quadro 271 e quadro 272, bem como sobre os procedimentos adotados e os mecanismos de controle criados com vista a evitar a repetição das distorções identificadas pelo órgão.

E como forma de atendimento ao quanto requerido pela autarquia, a empresa propôs a sistemática desenhada no plano de ação, anexo às fls. 218/228. É que a Royal & SunAlliance vinha apresentando insuficiência sistemática na cobertura dos sinistros ocorridos e não avisados, causada pela inadequação da metodologia de cálculo utilizada pela empresa.

Na apresentação do plano de ação, a empresa reconhecia a existência de diferenças entre os quadros estatísticos encaminhados à SUSEP, através do FIP, e os cálculos feitos através dos sistemas internos da instituição. Na parte introdutória do documento do plano de ação, informava que as diferenças relativas aos prêmios até dezembro de 2009 já haviam sido sanadas e ainda faltava a automatização relativa ao ano de 2010. A instituição admitiu, também, que não havia conseguido solucionar as pendências identificadas pela SUSEP, no prazo originalmente estabelecidos, “*não por falta de esforço, mas devido ter subestimado a complexidade dos ajustes necessários*”.

O certo é que a Royal & SunAlliance comprometeu-se a implementar plano de ação na forma aprovada pela SUSEP, e, frise-se, o referido plano não contemplava qualquer flexibilização de prazo para a recomposição das reservas técnicas, conforme deixou claro a decisão da autarquia.

Assim, muito embora a RSA tenha cumprido o plano de ação sob referência, como informou a SUSEP, em resposta à diligência solicitada por este colegiado, a empresa não constituiu de imediato as provisões, conforme determinado pela autarquia. E como bem ressaltou a autarquia a empresa não precisava esperar até o final do plano de ação, para atualizar a metodologia de cálculo da provisão, porque poderia corrigir o valor provisionado, utilizando-se de informações disponíveis em seus próprios sistemas contábeis.

Dessa forma, o que se pode afirmar, isto sim, é que a autoridade supervisora, com aquele ato, deu prazo para que a instituição adotasse medidas com vistas a sanear as irregularidades de preenchimento dos documentos FIP, sem abrir mão da imediata cobertura da provisão técnica IBNR. Tanto é assim que, a despeito de ter concedido o prazo para ajuste, a autarquia determinou a pronta reconstituição dos níveis de provisionamento, conforme se vê do item 5.6 da manifestação da área técnica da SUSEP (fls. 43/45).

Cabe analisar, também, se as ocorrências tratadas no presente processo são de natureza continuada.

A propósito, cabe lembrar que a base de apuração de cada situação de insuficiência na provisão de Sinistros Ocorridos e não Avisados (IBNR) é de periodicidade mensal. Isto é, a cada mês o valor dessa provisão é confrontado com os riscos correspondentes, também apurados na mesma posição mensal. É dizer que o valor da provisão deve ser sempre suficiente

para fazer face aos riscos a que está sujeita a corretora para cada modalidade de operação de seu portfólio. Nesse sentido, há que se reconhecer que a posição da carteira é dinâmica, modificando-se continuamente a depender do fluxo operacional da seguradora, em cada modalidade de suas aplicações.

Assim, há um traço comum entre as posições mensais que é a insuficiência, nas datas-bases de apuração. É certo que a dinâmica dos negócios faz com que dificilmente haverá coincidência das mesmas operações em diferentes posições de apuração dos níveis de provisionamento. Ou seja, não há como se repetirem as circunstâncias na composição da carteira nas várias posições mensais. Mesmo assim, pode-se admitir que a situação de insuficiência, de certa forma, se projeta no tempo, revelando uma situação de desequilíbrio sistemático na capacidade de formação dessas provisões, situação que aparece em cada posição mensal nas informações FIP. Em qualquer dos casos, a situação é de extrema gravidade e impõe a aplicação da política de *enforcement*, adequada à realidade fática identificada.

Ou seja, a insuficiência de cobertura de provisão técnica IBNR se verificou em dezenove posições mensais consecutivas. E tudo indica que elas podem ser consideradas como infração de natureza continuada, prevista no art. 13 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, ainda que tais práticas irregulares tenham-se verificado antes do início de vigência do dispositivo regulamentar mencionado. É que a jurisprudência recente do CRSNSP vem se consolidando, no sentido de aplicar-se o princípio da irregularidade de natureza continuada mesmo para a situação em que os fatos tenham ocorrido na vigência da Resolução CNSP nº 60, por representar situação menos gravosa para o administrado, como é o caso dos autos.

Posto isso, conheço do recurso de Royal & Sunalliance Brasil S/A e a ele **dou provimento parcial**, para manter a decisão de aplicação de multa, observando-se o conceito de irregularidade de natureza continuada na forma prevista na Resolução CNSP nº 243, de 2011, de formar a considerar:

Posto isso, conheço do recurso de Royal & Sunalliance Brasil S/A e a ele **dou provimento parcial**, para manter a decisão de aplicação de multa, observando-se o conceito de irregularidade de natureza continuada na forma prevista na Resolução CNSP nº 243, de 2011, de formar a considerar: i) as ocorrências mencionadas nos itens 1 a 4 como se fossem uma só irregularidade, mediante a fixação da pena base de R\$ 30.000,00 agravada ao dobro em razão da reincidência e acrescida de 1/6, totalizando R\$ 70.000,00; ii) e as ocorrências descritas nos itens 5 a 19 como se uma só irregularidade fossem, com a fixação da pena base de R\$ 40.000,00, acrescida de 2/3, totalizando de R\$ 66.666,66.

É o voto.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1618847** e o código CRC **1AC731F8**.
